



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### DELIBERAÇÃO

#### SOBRE

#### UMA QUEIXA DA RÁDIO BOTARÉU (AGUEDA) CONTRA A ASSEMBLEIA DE FREGUESIA DE RECARDÃES (AGUEDA)

(Aprovada na reunião plenária de 19.JAN.95)

### I - FACTOS

I.1 - Em 21 de Julho de 1994, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) uma queixa subscrita pela jornalista Natércia Melo da Rádio Botaréu, de Águeda, contra o Presidente da Junta de Freguesia de Recardães da mesma cidade.

Segundo a queixosa, a referida Assembleia de Freguesia, através principalmente do seu Presidente, terá, numa sessão de carácter público ocorrida na sede da respectiva Junta, a 28 de Junho de 1994, tomado atitudes "lesivas não só da liberdade de informar, como até da integridade física de quem a este trabalho se dedica" (leia-se dos jornalistas).

Apela, assim, à intervenção da AACS "no sentido de que tais acontecimentos não se registem com a frequência a que a eles, infelizmente, temos assistido".

I.2 - No desenvolvimento da sua exposição, a queixosa relata, em pormenor, os incidentes havidos na sessão pública da referida Assembleia de Freguesia e protagonizados por várias pessoas, entre elas, nomeada e principalmente, o presidente da Assembleia, a própria jornalista, o presidente da Junta de Freguesia e o professor José Carreira, ex-presidente da Direcção da Associação Cultural de Recardães.

I.3 - Apenas à queixa foi recebida uma "cassette" com a gravação da acesa discussão ocorrida na reunião da Assembleia de Freguesia. Nesta gravação a confusão é tal que se torna difícil perceber o que se diz.

I.4 - A Mesa da Assembleia de Freguesia que presidiu à reunião, na sua resposta a esta Alta Autoridade sobre a queixa, refuta os argumentos invocados pela jornalista, faz um relato detalhado dos incidentes e tenta dar-lhe o carácter de contra-queixa, aduzindo que "alguns órgãos da Comunicação Social, por vezes, não informam com isenção e verdade a opinião pública, como foi o caso em análise".

./.

12206



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

I.5 - Em 26 de Setembro de 1994, foi solicitado à Rádio Botaréu que comentasse a contestação feita pela Mesa da Assembleia da Freguesia de Recardães.

Solicitava-se outrossim, no mesmo ofício, que informasse se tinha efectuado qualquer transmissão em directo ou em diferido daquela sessão.

I.6 - Em 21 de Outubro de 1994, foi recebida resposta da Rádio Botaréu e nova "cassette" com excerto de declarações do Dr. José Carreira reportadas ao final da reunião e em que foi esclarecido que nada foi transmitido em directo.

I.7 - Dos elementos recebidos, apura-se o seguinte:

a) A jornalista pediu autorização para gravar a discussão do ponto 3 da ordem de trabalhos da reunião pública da Assembleia de Freguesia de 28 de Junho de 1994 (em que os deputados do PSD abordavam o caso do diferendo entre a Junta e a Associação Cultural de Recardães, abaixo referido), autorização não concedida pelo presidente da mesma. Foi no entanto autorizada a gravar o ponto 4 da mesma ordem de trabalhos.

b) Nesse ponto 4 - atendimento ao público - a jornalista gravou as declarações do prof. José Carreira, depois de "autorizada" pelo Presidente da Mesa, mas recusou-se a gravar a resposta do Presidente da Junta de Freguesia, invocando o direito de definir os seus próprios critérios jornalísticos. Este facto é que levou à acesa discussão constante na "cassette" enviada a esta Alta Autoridade.

c) Na origem de todo este conflito entre a Rádio Botaréu, por um lado, e a Assembleia e Junta de Freguesia de Recardães, por outro, está um diferendo entre a Associação Cultural de Recardães e o presidente da Junta de Freguesia local quanto à utilização de instalações desta para determinadas actividades daquela Associação.

d) Segundo o presidente da referida Junta de Freguesia, o conflito estava sanado após a demissão, de moto próprio, do presidente da Associação Cultural de Recardães, a 21 de Maio de 1994.

./.

12207



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

e) De acordo com a jornalista, o incidente não estava sanado pois que os deputados da oposição (PSD) a ele voltariam no ponto 3 da agenda de trabalhos da Assembleia de Freguesia. Esta, aliás, a razão por que pretendeu fazer a gravação.

f) A jornalista foi autorizada a gravar o ponto 4, o que, após a intervenção do Dr. José Carreira e a recusa da mesma jornalista em gravar a resposta do presidente da Junta de Freguesia, levou aos acontecimentos que motivaram a presente queixa.

### II - ANÁLISE

II.1 - A AACS é competente para se pronunciar sobre o assunto, atento o disposto na alínea a) do artº 3º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, segundo o qual lhe incumbe "assegurar o exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa", bem como na alínea l) do artigo 4º da mesma Lei, que, entre as suas competências, prevê a de "apreciar, a título gracioso, queixas em que se alegue a violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências adequadas".

II.2 - A Constituição da República Portuguesa estabelece, no artº 37º:

- "1. Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informado, sem impedimentos nem discriminações.
- "2. O exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura".

E, no artº 38º, nº 2, alínea b), estipula que a liberdade de imprensa implica "o direito dos jornalistas, nos termos da lei, ao acesso às fontes de informação (...)".

./.

12201



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-4-

II.3 - Por sua vez, a Lei de Imprensa (Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro) consagra, no seu artº 1º, nº 3, "a liberdade de acesso às fontes oficiais de informação" [alínea a)] e "a liberdade de publicação e difusão" [alínea c)].

Ainda a Lei de Imprensa diz, no artº 4º, nº 1:  
"A liberdade de expressão do pensamento pela imprensa será exercida sem subordinação a qualquer forma de censura, autorização, caução ou habilitação prévia".

E no nº 2, ao fixar os limites à liberdade de imprensa, diz que os únicos são os decorrentes da própria lei em causa e dos preceitos que a lei geral e a lei militar impõem "em ordem a salvaguardar a integridade moral dos cidadãos, a garantir a objectividade e a verdade da informação, a defender o interesse público e a ordem democrática".

Por fim, o artº 5º, nº 1, da mesma lei obriga a Administração Pública a facultar o acesso às fontes de informação.

II.4 - Por outro lado, a Lei nº 87/88, de 30 de Julho, que regula o exercício da actividade de radiodifusão, estabelece no seu artº 8º, nº 2:

"As entidades que exerçam a actividade de radiodifusão são independentes e autónomas em matéria de programação, no quadro da presente lei, não podendo qualquer órgão de soberania ou a Administração Pública impedir ou impôr a difusão de quaisquer programas".

II.5 - Os princípios acabados de enunciar reforçam-se com o estabelecido na Lei nº 62/79, de 20 de Setembro (Estatuto do Jornalista) sobre a liberdade de criação, expressão e divulgação e a liberdade de acesso às fontes oficiais de informação [alíneas a) e b) do artº 5º e, ainda, arts 6º e 7º].

./.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-5-

II.6 - Entretanto, o nº 1 do artº 78º do Decreto-Lei nº 100/84, de 29 de Março, que define as atribuições das autarquias locais e as competências dos respectivos órgãos, diz que "as reuniões dos órgãos deliberativos das autarquias são públicas".

II.7 - Do exposto resulta que a proibição da gravação do ponto 3 da ordem de trabalhos da reunião pública da Assembleia de Freguesia de Recardães de 28 de Junho de 1994, proibição da autoria do Presidente da Mesa, está ferida de ilegalidade.

II.8 - Acresce que a exigência do Presidente da referida Assembleia de que a jornalista gravasse também a resposta do Presidente da Junta de Freguesia às afirmações do Dr. José Carreira não pode colher, pois que tal recusa de gravação não configura qualquer ofensa ao direito de resposta, uma vez que, por um lado, os trabalhos não estavam a ser radiodifundidos em directo e, por outro lado, na montagem a jornalista teria sempre a possibilidade de compor a peça com toda a liberdade de criação (conf. artº 6º do Estatuto do Jornalista).

Aliás, a posição do Presidente da Junta de Freguesia de Recardães, era já bem conhecida dos radioouvintes, como resulta de todo o processo radiofónico anterior, sendo certo também que o referido Presidente da Junta sempre se recusara a falar para a Rádio Botaréu sobre aquele assunto.

Por outro lado, na eventualidade de as declarações do Dr. José Carreira conterem imputações de factos inverídicos ou erróneos ou ofensas à honorabilidade do presidente da Junta de Freguesia, este poderia vir a exercer o direito de resposta na Rádio Botaréu.

### III - CONCLUSÃO

Analisada uma queixa da Rádio Botaréu, de Águeda, contra o Presidente da Assembleia da Freguesia de Recardães, a Alta Autoridade para a Comunicação Social considerava procedente, visto ser ilegal a proibição da cobertura jorna-

./.

12210



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-6-

lística de parte da sessão pública da referida Assembleia realizada a 28 de Junho de 1994, uma vez que o acesso às fontes oficiais de informação não pode ser condicionado, salvo nos casos expressamente previstos na lei.

*Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Torquato da Luz, Artur Portela, José Garibaldi, Beltrão de Carvalho, Assis Ferreira e Aventino Teixeira.*

Alta Autoridade para a Comunicação Social,  
em 19 de Janeiro de 1995

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira  
Juiz Conselheiro

/AM